

# LEI N° 5.852, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o débito para com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado parcelar o débito existente em favor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e confessado no TERMO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (Anexo III).

Art. 2º O valor do débito previdenciário refere-se às contribuições patronais do período de julho de 2009 a novembro de 2009 no montante de R\$ 613.819,09 (seiscentos e treze mil e oitocentos e dezenove reais e nove centavos), ao qual foram acrescidos a correção monetária e juros de mora, de R\$ 3.173,20 e R\$ 10.891,30 respectivamente, resultando no valor atual de R\$ 627.883,59 (seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e cinqüenta e nove centavos), conforme demonstrado na planilha Anexo I, que será dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas conforme plano de amortização (Anexo II). A primeira parcela é de R\$ 26.161,82 com primeiro vencimento em 10 de janeiro de 2010.

Art. 3º Ao valor atual mencionado no artigo anterior, serão acrescidos os juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, necessários à manutenção do regime de capitalização dos recursos previdenciários, até a última parcela, conforme consta na coluna “juros” da planilha Anexo II.

Art. 4º - As parcelas de que tratam o artigo 2º vencerão sempre no dia 10 de cada mês, sendo que o valor será debitado na 1ª parcela mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e transferido para a conta corrente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, as quais serão devidamente atualizadas a contar da data de publicação da presente Lei, de acordo com a variação do IPCA-IBGE –, e em caso de extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – A variação do IPCA-IBGE mencionado no caput incidirá também sobre o saldo devedor a fim de repor as perdas com a inflação, conforme plano de amortização integrante da presente Lei (Anexo II).

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por qualquer motivo, acarretará para o Município juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor da parcela, durante o período compreendido entre a data do vencimento e a data do respectivo pagamento, sem prejuízo da respectiva correção monetária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá liquidar antecipadamente tantas parcelas quantas entender necessárias ou convenientes, e neste caso, para evitar interrupção no fluxo de caixa do FAPS, a liquidação de que trata este artigo garantirá a diminuição do número de parcelas a vencer, de acordo com o número de parcelas pagas de forma antecipada.

Art. 7º Considerar-se-ão vencidas todas as parcelas de que trata esta Lei, quando ocorrer o não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou três intercaladas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de Dezembro de 2009.

ARMINDO FERREIRA DE JESUS  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CARMEN CAROLINA MEREGALLI MACHADO  
Secretaria de Administração